



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500997-50.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante VANDERLEI OLIVEIRA PAULA SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500997-50.2022.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista

Apelante: VANDERLEI OLIVEIRA PAULA SIQUEIRA

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.409

Apelação. Lesão corporal de natureza leve (art. 129, § 13, CP) e ameaça. Preliminar objetivando a anulação da sentença, haja vista suposto cerceamento de defesa. Não ocorrência. Apelante que foi citado pessoalmente, tomando ciência inequívoca da acusação e da possibilidade de constituir advogado. Nomeação de defensor dativo, que o representou adequadamente, oferecendo a resposta à acusação e todas as demais peças processuais pertinentes dentro do prazo legal, inclusive o presente recurso de apelação. Inexistência de prejuízo. Rejeitada. Pleito defensivo de absolvição pela fragilidade de provas. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, bem como por razões da condição do sexo feminino, agrediu sua ex-companheira com chutes, causando-lhe lesões corporais leves, além de tê-la ameaçado com palavras, dizendo que a mataria. Relato contundente da ofendida em ambas as fases da persecução penal, corroborado por exame pericial e por testemunha. Negativa de autoria isolada. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base majoradas acima do mínimo legal, considerando a existência de antecedentes criminais. Exasperação devidamente fundamentada pela autoridade sentenciante, merecendo ser respeitada e mantida. Manutenção da agravante da prevalência das relações domésticas no tocante ao delito de ameaça. Concurso material de crimes devidamente reconhecido. Penas finalizadas em 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês e 26 dias de detenção. Inviabilidade da soma numérica de tais reprimendas, eis que distintas no tocante à espécie de pena privativa de liberdade. Possibilidade de fixação do regime inicial aberto. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vanderlei Oliveira Paula Siqueira** contra sentença de primeiro grau (fls. 223/231), proferida em 21 de agosto de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Edson Lopes Filho, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, que o condenou às penas de 1 ano, 5 meses e 26 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, por infração aos arts. 129, § 13 e 147, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 234/244), arguindo, preliminarmente, a anulação da sentença prolatada, haja vista suposto cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de advogado constituído no momento de oferecimento da resposta à acusação. No mérito, requer a absolvição pela fragilidade de provas ou, subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 269/272) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 279/282).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento.

Ab initio, a preliminar invocada pela defesa do acusado no tocante a suposto cerceamento de defesa é descabida.

In casu, verifica-se que o apelante foi citado pessoalmente, tomando ciência inequívoca da acusação e

da possibilidade de constituir advogado (conforme certidão de fl. 113) e, ante a sua inércia, foi-lhe nomeado defensor dativo, que o representou adequadamente, oferecendo a resposta à acusação e todas as demais peças processuais pertinentes dentro do prazo legal, *inclusive o presente recurso de apelação*.

Assim, à míngua da comprovação de qualquer desídia por parte do defensor dativo – que, como já mencionado, interpôs o presente recurso de apelação sob o patrocínio dos interesses do apelante –, tampouco de prejuízo decorrente da ausência de advogado constituído, nenhuma nulidade há de ser reconhecida.

Destarte, fica rejeitada a preliminar arguida.

No mérito, segundo descreve a denúncia, no dia 11 de novembro de 2022, por volta de 17h30, na Rua Ana Neri, na cidade de Paraguaçu Paulista, o apelante, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, bem como por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira *Daniele Castro Delatorre*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, além de tê-la ameaçado, no dia seguinte, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

De acordo com o apurado em sede inquisitorial e exposto na denúncia, o apelante e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por três meses. No dia dos fatos, a vítima caminhava em via pública, quando foi abordada pelo recorrente, com quem iniciou uma discussão, durante a qual

o réu desferiu chutes contra ela.

No dia seguinte, o apelante novamente encontrou a vítima caminhando na rua, ocasião em que a jogou contra a parede e a ameaçou, dizendo que a mataria, caso fosse para a prisão por causa dela.

A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvida em juízo, a vítima Daniele narrou (mídia) ter convivido em união estável com o recorrente, com quem manteve relacionamento abusivo, pois constantemente era ameaçada e agredida por ele. Mencionou já ter recebido tapas no rosto em público do acusado, o qual, em outra oportunidade, obrigou-a a ficar de joelhos, oportunidade em que passou uma faca em seu pescoço, além de quebrar o seu celular. Sobre os fatos, relatou que estava em via pública, quando foi abordada pelo apelante, com quem passou a discutir. Em dado instante, o réu desferiu chutes em suas pernas, causando-lhe lesões. Confirmou ter sido ameaçada no dia seguinte.

Em depoimento judicial, o informante Douglas, ex-marido da vítima, alegou (mídia) que frequentemente ia à residência da ofendida para levar e buscar a sua filha, ocasião em que a vítima relatava que sofria ameaças do apelante, o qual não a deixava sair de casa. Aduziu ter encontrado a ofendida após os fatos, oportunidade em que ela informou ter sido agredida pelo réu.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática dos delitos. Afirmou (mídia) ter mantido relacionamento afetivo com a vítima por três meses, a qual passou a persegui-lo após o término da relação. Disse que a ofendida ia até seu local de trabalho e ficava em frente à sua residência, além de enviar diversas mensagens sugerindo que reatassem o namoro, ameaçando colocá-lo na cadeia caso não aceitasse. Destacou que a vítima é usuária de drogas e álcool, além de sofrer de depressão, e chegou a ameaçar seu chefe. A ofendida, ainda, também dizia a amigos que “o ferraria”. Em certa oportunidade, dois amigos policiais o aconselharam a ter cuidado com a vítima, que já havia tido problemas com outros dois ex-maridos.

A despeito da negativa de autoria e da insistência da defesa quanto à absolvição por falta de provas, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do réu dirigida à prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, tal como constou na sentença guerreada.

A materialidade do delito de **lesão corporal** restou devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 75/76 e 77/78, condizente com a narrativa proferida pela ofendida e pela testemunha em juízo, tendo concluído pela existência de lesões corporais leves, consubstanciadas por: *“equimose azulada em braço direito, equimose azulada em coxa esquerda, equimose azulada em joelho direito, equimose azulada em pernas bilateralmente”*.

A autoria, igualmente, restou evidenciada

pela prova oral produzida em juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, pois, tanto na delegacia de polícia quanto em juízo, a ofendida Daniele foi categórica ao declarar ter sofrido chutes do acusado, em via pública, durante uma discussão.

Desse modo, o relato da vítima, essencial em casos de violência doméstica, foi claro e dotado de riqueza de detalhes, encontrando sustentação nos demais elementos de prova constantes nos autos, consistentes nos referidos laudos periciais (fls. 75/76 e 77/78), nos boletins de ocorrência (fls. 6/7 e 19/21), bem como no termo de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 13/15).

Nessa linha, *sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução.*¹

Ocorre que, *in casu*, a palavra da vítima ainda foi corroborada pelo depoimento do informante Douglas, que, em juízo, confirmou ter encontrado a ofendida após os fatos, oportunidade em que ela informou ter sido agredida pelo réu.

Com efeito, denota-se que a defesa não logrou êxito em demonstrar a isenção do apelante, o qual, em sede judicial, limitou-se a negar a prática dos crimes, afirmando que, na verdade, era perseguido pela ofendida devido ao término do relacionamento. No entanto, caso tal narrativa fosse verdadeira, decerto que a defesa do réu trataria de arrolar testemunhas que pudessem confirmar a suposta perseguição da

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal*, Forense, 15ª ed., art. 201, nota 8.

ofendida (como os policiais amigos do acusado, mencionados por ele durante seu interrogatório), a fim de sustentar as alegações do réu.

Nesse ponto, embora a defesa tenha anexado aos autos uma troca de mensagens entre o acusado e o ex-marido da vítima (o informante Douglas), o conteúdo dessas conversas nada prova. Isso porque não há menção aos fatos em análise, tampouco registros de mensagens trocadas no dia do ocorrido. Além disso, na maioria dos diálogos, nem mesmo é possível identificar com clareza os interlocutores, o que compromete a confiabilidade da prova ora apresentada.

Assim, inexistem dúvidas de que o apelante agrediu fisicamente a vítima, em situação de violência doméstica, haja vista o relacionamento afetivo que existiu entre eles, a teor do art. 129, § 13, do Código Penal.

A prova oral produzida na espécie, ademais, também se mostrou suficiente para a comprovação da materialidade e da autoria do crime de **ameaça** praticado pelo apelante, sobretudo diante do relato da ofendida em ambas as fases da persecução penal, tendo as palavras ameaçadoras sido proferidas oralmente pelo acusado, que, durante a discussão com a vítima, ameaçou-a de morte, caso fosse para a prisão por causa dela.

Pontua-se, inclusive, que os atos criminosos praticados pelo réu na data dos fatos levaram a ofendida não apenas a registrar a ocorrência, mas, também, a *requerer a concessão de medidas protetivas de urgência* (fls.

13/15), evidenciando o temor causado pelo recorrente.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do recorrente, como incurso nas figuras delitivas imputadas na sentença guerreada, cuja reprimenda aplicada comporta reparo.

Na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, as basilares foram fixadas acima dos mínimos legais, considerando a existência de antecedentes criminais (tráfico e associação ao tráfico, 10 anos e 6 meses, t. j. 7/12/2010, nº. 0009577-71.2007.8.26.0417 e receptação culposa, 1 mês e 5 dias, t. j. 9/3/2012, nº. 0011182-52.2007.8.26.0417, fls. 130/136), sob a seguinte fundamentação (fls. 228/229):

“Do art. 129, § 13, do Código Penal (...)

Desta forma, em razão apenas de uma dentre as oito circunstâncias pesarem contra o réu, fixo a pena base em 01 ano e 04 meses de reclusão, observando o intervalo entre a pena mínima e máxima e atribuindo a cada uma das circunstâncias judiciais a fração correspondente a 1/8 deste intervalo, em razão do número de circunstâncias abstratamente previstas e aquelas identificadas no caso concreto, de forma a manter a proporcionalidade entre a pena mínima ao condenado em face de

quem não pese qualquer circunstância desfavorável e a pena máxima àquelas em face de quem pesem todas as circunstâncias previstas de forma negativa.

Do art. 147, caput, do Código Penal (...)

Desta forma, em razão apenas de uma dentre as oito circunstâncias pesarem contra o réu, fixo a pena base em 1 mês e 18 dias de detenção.”

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a

circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante utilizado pelo magistrado se encontra devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, totalizando as basilares em 1 ano e 4 meses de reclusão (lesão corporal) e 1 mês e 18 dias de detenção (ameaça).

Na segunda fase, em relação ao crime de ameaça, mantém-se o reconhecimento da agravante contida no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (prevalência das relações domésticas e familiares), com a exasperação na fração de 1/6, totalizando 1 mês e 26 dias de detenção.

Na terceira fase, escoreita a aplicação do concurso material entre as infrações penais distintas, porquanto praticadas em situações fáticas diversas, ainda que sequenciais, por meio de condutas diferentes.

Assim, as penas devem ser somadas, perfazendo, à míngua de demais causas modificadoras, a reprimenda definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês e 26 dias de detenção – *restando inviável a soma numérica de tais reprimendas, eis que distintas no tocante à espécie de pena privativa de liberdade*, ao contrário do cálculo efetuado pelo magistrado *a quo*.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, malgrado não se olvide da existência de maus antecedentes, diante da reduzida quantidade de pena e da

primariedade do acusado, entendendo ser suficiente a imposição do regime prisional inicial aberto (em substituição ao regime intermediário imposto na sentença guerreada), sob o prisma das finalidades da pena, a teor do disposto no art. 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal.

No mais, o emprego de violência pelo agente impede a aplicação do benefício de substituição de pena, a teor do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal, em consonância, ainda, à Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo réu VANDERLEI OLIVEIRA PAULA SIQUEIRA apenas para impor a reprimenda de 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês e 26 dias de detenção (restando inviável a soma numérica de tais reprimendas, eis que distintas no tocante a espécie de pena privativa de liberdade), a serem cumpridas no regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator